



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PORTARIA GAB. 1.^a VARA N. 01/2023

Solon Bittencourt Depaoli, Juiz de Direito da 1^a Vara da Comarca de Maravilha, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, etc...

Considerando a redação do art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, que prevê que o escrivão pode praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios, devendo o Juiz editar ato a fim de regulamentar tal atribuição;

Considerando que os atos ordinatórios independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo Juiz quando necessário; e,

Considerando a distribuição das competências entre os Juízos da 1^a e 2^a Vara desta Comarca, para processar e julgar os feitos, devidamente estipulada pela Resolução n. 33/2010-TJ;

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a Distribuição e o Cartório Judicial a promover a readequação da classe processual, quando se tratar de matéria de direito público, alterando a competência para processar e julgar o feito, em favor da 2^a Vara desta Comarca, nos termos do Art. 3^o, b, da Resolução n. 33/2010-TJ;

II - AUTORIZAR o Chefe de Cartório, titular ou em substituição, e ainda os Técnicos Judiciários Auxiliares a praticarem, de ofício, os seguintes atos meramente ordinatórios, sem remessa dos autos ao gabinete:

Art. 1º – Intimar a parte para recolher diligências, custas judiciais, inclusive as remanescentes, e fornecer cópias da inicial ou de outros documentos para instruir ato processual. Decorridos 30 (trinta) dias sem atendimento, certificar a respeito e fazer conclusão dos autos;

Art. 2º – Intimar o interessado para complementar, com a precisão possível, a qualificação (nomes, prenomes, estado civil, existência de união estável, profissão, número de CPF ou CNPJ endereço eletrônico, telefone/whatsapp, o domicílio e a residência) das pessoas indicadas nos autos, bem como para, tratando-se de documentação/peça ilegível/incompleta, promover nova digitalização e adequação nos autos digitais;

Art. 3º – Intimar a parte autora para esclarecer divergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem;

Art. 4º – Reiterar citação, intimação e atos já deferidos, na forma e ordem prevista no art. 246, *caput* e §1º, do CPC, na hipótese de mudança de endereço da parte (quando indicado novo endereço) e/ou quando frustrada a respectiva diligência;

Parágrafo único – Fica o Cartório Judicial autorizado, também, a reiterar citação, intimação e atos já deferidos, quando solicitada a utilização de aplicativo de mensagens (*whatsapp*), ressaltando-se que, no cumprimento da diligência, deverão ser observadas as disposições da Circular CGJ n. 222/20 e da Portaria n. 62/2020, desta Comarca

Art. 5º – Apresentada contestação, intimar a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias, salvo quando pendente análise de tutela provisória ou pedido urgente;

Art. 6º – Intimar a parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sempre que forem juntados novos documentos, inclusive em sede de réplica, nos termos do art. 435, § 1º do Código de Processo Civil, por força do contraditório processual;

Art. 7º – Intimar a parte contrária para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre pedido de habilitação de sucessores da parte falecida;

Art. 8º – Intimar as partes para manifestação sobre o laudo do perito e do assistente técnico, bem como do laudo de exame de DNA, no prazo de 15 (quinze) dias;

Art. 9º – Intimar as partes para apresentação de cálculos ou para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária ou pelo Contador Judicial, bem como quanto às respostas a ofícios relativos a diligências determinadas pelo Togado;

Art. 10º – Intimar o(a) perito(a) para apresentar o laudo em 10 (dez) dias, na hipótese de estar vencido o prazo inicialmente fixado pelo magistrado;

Parágrafo único: Nesses casos, o contato com o(a) expert poderá/deverá ser realizado mediante intimação pelo EPROC, contato telefônico, e-mail, etc, preferencialmente pelo meio mais expedito;

Art. 11 – Promover a suspensão dos autos, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, quando solicitado pela parte autora/exequente ou por ambas as partes, observando-se que em processos de conhecimento a suspensão não deve exceder a 6 (seis) meses ou 1 (um) ano (art. 313, II e V c/c § 4 do CPC).

Parágrafo único: Decorrido o prazo de suspensão deferido, sem manifestação da parte interessada, intimar o autor ou exequente para dar prosseguimento ao feito;

Art. 12 – Reexpedir ofício ou correio eletrônico ao Escrivão do Juízo Deprecado ou oficiado, solicitando informações, quando decorrido o prazo fixado para cumprimento ou resposta. Caso não haja prazo estabelecido, será considerado o período máximo de 03 (três) meses;

Parágrafo único: Nesses casos, a solicitação de informações junto ao Juízo Deprecado poderá/deverá ser realizado pelo meio mais expedito (contato telefônico, e-mail, etc) certificando-se nos autos;

Art. 13 – Responder ao Juízo Deprecante, independente de despacho e por intermédio de ofício subscrito pelo Juiz, sempre que solicitadas informações acerca do andamento de carta precatória ou ofício;

Art. 14 – Abrir vista ao interessado após o retorno da carta precatória;

Art. 15 – Abrir vista ao Ministério Público quando o procedimento assim o exigir;

Art. 16 – Remeter os autos à Contadoria Judicial nas hipóteses previstas em lei e no momento oportuno;

Art. 17 – Abrir vista ao autor ou exequente das cartas e certidões negativas dos oficiais de justiça e das praças e leilões negativos;

Art. 18 – Abrir vista ao autor ou exequente quando o executado nomear bens à penhora, quando houver depósito para pagamento do débito e/ou quando não houver oposição de embargos pelo devedor, assim como expedir mandado de penhora, avaliação e depósito, bem como lavrar o respectivo termo de penhora quando o bem oferecido for aceito pelo exequente;

Parágrafo único: Quando o bem indicado à penhora for móvel, intimar a parte exequente para, caso ainda não tenha feito, trazer aos autos a respectiva estimativa do valor de avaliação e consulta consolidada/dossiê (caso se tratar de automóvel), nos termos do art. 871, IV, do CPC, devendo manifestar-se expressamente sobre o interesse na sua adjudicação e na remoção, indicando o paradeiro exato do mesmo.

Art. 19 – Certificar nos autos a ocorrência de feriado local e qualquer outro fato que possa influenciar na contagem de prazo processual;

Art. 20 – Verificar e certificar nos autos a existência de depósitos judiciais vinculados ao processo, quando solicitado pelas partes mediante requerimento formal, vedadas solicitações por telefone;

Art. 21 – Retornados os autos da Instância Superior, intimar as partes para requererem o que entenderem de direito, em 15 (quinze) dias, buscando o cumprimento da sentença ou arquivando-se os autos em caso de inércia, salvo quando se tratar de anulação/cassação da sentença, quando os autos deverão ser conclusos;

Art. 22 – Protocolado documento ou peça relativos a processos já arquivados, promover o desarquivamento dos autos e a juntada respectiva, efetuando o encaminhamento do processo, conforme o teor do aludido documento ou peça;

Art. 23 – Fornecer certidões às partes e advogados, **inclusive para fins de protesto** (art. 528, §1º, CPC) independentemente de despacho para este fim, desde que solicitado em balcão ou requerimento e recolhida a competente guia, se for o caso;

Art. 24 – Proceder, ainda, a juntada dos seguintes documentos:

a) guias de depósitos em contas judiciais, certificando-se se o depósito ocorreu dentro do prazo, se for o caso;

- b)** procurações e substabelecimentos, alterando-se imediatamente o cadastro no Sistema EPROC, se for o caso, em especial para fins de intimação;
- c)** guias de recolhimentos de custas, diligências e alvarás de levantamento e, havendo ordem para tanto, proceder imediatamente o ato para o qual foram recolhidos;
- d)** respostas de ofícios relativos a diligências determinadas pelo juízo, fazendo conclusão dos autos ou dando vista à parte interessada, conforme o caso;
- e)** rol de testemunhas e os respectivos comprovantes de intimação, certificando-se a tempestividade da intimação, bem como fazer conclusão dos autos quando for o caso ou solicitada a intimação pela via judicial; e,
- f)** requerimento de desarquivamento ou de vista dos autos, procedendo-se a intimação da parte que o requereu.

Art. 25 – Nas cartas precatórias que não estejam instruídas com a documentação adequada ao ato deprecado, solicitar ao Juízo Deprecante a documentação faltante;

Art. 26 – Nas cartas precatórias que estejam instruídas adequadamente e que não haja necessidade de designação de audiência, realização de perícia ou estudo social, promover o devido cumprimento, com posterior devolução ao Juízo Deprecante, sempre que esgotado o objeto deprecado;

Art. 27 – Nos feitos em que não houver recolhimento de custas e tampouco pedido formal de gratuidade de justiça, intimar a parte demandante para recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição;

Art. 28 – Nos feitos em que houver pedido de gratuidade de justiça, caso não haja juntada de declaração de hipossuficiência e de documentos que respaldem a carência alegada, intimar a parte demandante para comprovação documental da sua renda mensal/situação econômica ou do movimento da sociedade empresária (se for pessoa jurídica), no prazo de 10(dez) dias, ou para que recolha as custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição;

Art. 29 – Nos casos em que houver pedido de homologação de acordo e que envolva interesse do Ministério Público, abrir vista dos autos ao agente ministerial para manifestação, independente de determinação judicial;

Art. 30 – Nos casos em que o Ministério Público solicitar providências para fins de homologação de acordo, intimar a parte interessada para atendimento, no prazo de 10(dez) dias;

Parágrafo único: Caso a parte permaneça inerte, intimar para dar impulso ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias; em caso de nova inércia, providenciar a intimação pessoal da(s) parte(s) interessada(s), por meio de Carta Registrada, para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem análise do mérito;

Art. 31 – Nos feitos iniciais, nos quais haja participação do Ministério Público, salvo nas homologações referidas acima, a peça deverá ser conclusa para análise dos seus requisitos;

Art. 32 – Nos feitos em que for determinada a intimação de Policiais Civis, Militares e Rodoviários Federais, diligenciar o Cartório Judicial, antes da expedição do respectivo mandado/ofício, acerca da sua lotação na Comarca;

Parágrafo único – Verificando-se lotação em Comarca diversa, deverá o Cartório Judicial certificar nos autos e promover a remessa da deprecata ao Juízo Competente. Nos processos deste Juízo, certificar nos autos e expedir carta precatória para cumprimento do ato determinado.

Art. 33 – Nos atos infracionais em investigação, em que haja solicitação de diligências pelo Ministério Público para formação de sua *opinio*, promover a baixa dos autos à Delegacia de Polícia para cumprimento das diligências solicitadas, salvo quando se tratar de quebra de sigilo protegido pela Constituição da República; após o retorno, promover vista dos autos ao Órgão Ministerial;

Art. 34 – Em caso de prisão civil decorrente de inadimplência de alimentos, designar audiência de custódia, obedecendo os seguintes passos:

I – Solicitar data e hora, junto à Assessoria, para fins de realização do ato;

II – Designar audiência junto ao Sistema PJCONNECTA e Eproc;

III – Expedir ato ordinatório, constando data, hora e, caso necessário, de “links” para acesso à videoconferência;

IV – Intimar Defesa/Defensoria Pública, Ministério Público e Estabelecimento Prisional, para fins de comparecimento à solenidade;

Art. 35 – Promover a atualização de antecedentes criminais/infracionais, de ofício, sempre que necessário;

Art. 36 – Encaminhar os autos para o localizador específico de busca de endereços, disponibilizado pela CGJ-CAMP, sempre que houver solicitação da parte autora/exequente nesse sentido;

Art. 37 – Sempre que verificada a categorização errônea de documentação, promover a respectiva correção/adequação;

Art. 38 – Nas demandas executórias, sempre que houver pedido de bloqueio de valores/sisbajud, solicitar apresentação do cálculo atualizado;

Art. 39 – Nas ações monitórias em que já tenha sido constituído título, caso a parte credora promova o andamento para fins de ver satisfeito seu crédito, o Cartório Judicial deverá editar ato ordinatório nos moldes das diretrizes constantes no art. 513, §1º, do CPC e Orientação CGJ n. 56, para que a parte demandante promova o respectivo cumprimento de sentença em autos apartados e por dependência aos autos principais, com a remessa destes últimos para cálculo de custas e baixa definitiva;

Art. 40 – Sendo oposta exceção de pré-executividade, intimar a parte exequente para manifestação em 15(quinze) dias (salvo se houver pedido de tutela de urgência) advertindo-se que a ausência de manifestação será interpretada como concordância tácita;

Art. 41 – Sendo oposto pedido de impenhorabilidade, intimar a parte exequente para manifestação em 05(cinco) dias (salvo se houver pedido de tutela de urgência) advertindo-se que a ausência de manifestação seria interpretada como concordância tácita;

Art. 42 – Antes do encaminhamento das petições iniciais ao fluxo de gabinete (fila “concluso iniciais”) conferir a categorização das peças, do cadastro completo das partes e advogados e da procuração, com prazo de 15(quinze) dias às partes para juntada de documentos faltantes ou complementação de dados não informados;

Art. 43 – Em casos de prova pericial que implique no comparecimento pessoal da parte, além da intimação do procurador, efetuar a intimação pessoal do periciado quanto à data, horário e local, cientificando acerca da possibilidade de não realização e de perda da prova, se não comparecer ao ato;

Art. 44 – Sempre que houver protocolo de cumprimento de sentença, intimar o procurador da parte exequente para promover a juntada do título executivo judicial, certidão de trânsito em

juulgado, procuração das partes e cálculo atualizado do débito.

Art. 45 – Tratando-se de execução por título extrajudicial ou cumprimento de sentença, caberá ao Cartório Judicial, por meio do correspondente e oportuno ato ordinatório, dar o impulso aos autos, de acordo com as ordens contidas no despacho inicial compreensivo, expedido pelo gabinete nas demandas dessa natureza.

Art. 46 – As disposições constantes nesta Portaria aplicam-se, no que couber, ao Cartório do Juizado Especial da 1ª Vara, nos processos de sua competência.

Art. 47 – Ficam revogadas as disposições da PORTARIA N.º 001/2017.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Publique-se.

Comunique-se.

Maravilha/SC, data infra.

Solon Bittencourt Depaoli

Juiz de Direito – 1ª Vara



Documento assinado eletronicamente por **Solon Bittencourt Depaoli, Juiz de Direito de Entrância Final**, em 25/10/2023, às 16:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **7651316** e o código CRC **D2DC2DE8**.